



SALVADOR, BAHIA,
QUARTA-FEIRA
14 DE AGOSTO DE 2024
ANO XI
Nº 2.397



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA- PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS	3
DESPACHOS	7
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	7
ATOS DA PRESIDÊNCIA	9
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	10

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 08.08.2024.

(Íntegra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br)

Processo nº 07595e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ELISIO MEDRADO. **Denunciado:** Sr. Robson Epaminondas Santana de Souza. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 07595e20APR.

Processo nº 15175-11 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ÉRICO CARDOSO. **Denunciado:** Sr. João Paulo de Souza. **Denunciante:** Sr. Hélio Domingues de Almeida. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 15175-11APR.

Processo nº 27022e23 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de TERRA NOVA. **Denunciados:** Sr. Eder São Pedro Menezes, Sr. Hélio Francisco Vinhas e Sra. Marineide Pereira Soares (Prefeitos à época). **Denunciante:** DCOE3 - 3ª Divisão de Controle Externo. **Procurador:** Sr. Neomar Rodrigues Dias Filho - OAB/BA nº 42808. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Parcialmente procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$2.509,71 (dois mil, quinhentos e nove reais, setenta e um centavos) pelos Gestores, sendo R\$2.110,93 (dois mil, cento e dez reais, noventa e três centavos) pela Gestora Sra. Marineide Pereira Soares e R\$398,78 (trezentos e noventa e oito reais, setenta e oito centavos) pelo Gestor Sr. Eder São Pedro Menezes, deixando-se de impor o ressarcimento de R\$130,04 (cento e trinta reais, quatro centavos) ao Gestor Sr. Hélio Francisco Vinhas, tendo em vista tratar-se de valor inferior ao mínimo estabelecido pelo Plenário para fins de cobrança. **Votaram com o Relator:** Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 27022e23APR.

Processo nº 04107e21 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO. **Denunciados:** Sr. Fredson Cosme Andrade de Souza (ex-Prefeito), Sr. Edimário José Boaventura (Prefeito 2021)



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

e Sr. Elselei Alves Sales (Vice-Prefeito 2021) e Sra. Ana Paula Rios da Silva Andrade (Servidora). **Denunciantes:** Sra. Tationete de Souza Andrade, Sr. Adanito José de Souza e Sr. João Batista Alves Neto. **Procuradores:** Sr. Wellington Santos Ferreira - OAB/BA nº 28178 e Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 04107e21APR.

Processo nº 02380e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS. **Denunciado:** Sr. Izaque Rios da Costa Júnior. **Procurador:** Sr. Ângelo Franco Gomes de Rezende - OAB/BA nº 16907. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 02380e21APR.

Processo nº 08110e18 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA. **Denunciado:** Sr. Adailton Campos Sobral. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 08110e18APR.

Processo nº 00720e19 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO. **Denunciados:** Sr. Jabes Lustosa Nogueira Júnior e Sr. Gerson José Bonfanti. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 00720e19APR.

Processo nº 17928e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IBIPEBA. **Denunciado:** Sr. Demóstenes de Souza Barreto Filho. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais) pelo Gestor, além de advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 17928e20APR.

Processo nº 12327-16 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de NOVA IBIÁ. **Denunciado:** Sr. Fábio Moura Caires. **Denunciante:** Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com a Relatora:** Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 12327-16APR.

Processo nº 92675-10 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS. **Denunciado:** Sr. José Robério Batista de Oliveira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com a Relatora:** Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 92675-10APR.

Processo nº 16905e22 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de ITAPEBI. **Denunciados:** Sr. Adelgundes Ferreira Santos, Sr. Francisco Antônio de Brito Filho e Sr. Juarez da Silva Oliveira (Prefeitos à época). **Denunciante:** DCOE1 - 1ª Divisão de Controle Externo. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$231.821,01 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte e um reais, um centavo) pelos Gestores, sendo R\$13.196,16 (treze mil, cento e noventa e seis reais, dezesseis centavos) pelo Gestor

Sr. Adelgundes Ferreira Santos, R\$15.353,23 (quinze mil, trezentos e cinquenta e três reais, vinte e três centavos) pelo Gestor Sr. Francisco Antônio de Brito Filho e R\$203.271,62 (duzentos e três mil, duzentos e setenta e um reais, sessenta e dois centavos) pelo Gestor Sr. Juarez da Silva Oliveira. **Votaram com a Relatora:** Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 16905e22APR.

Processo nº 08949e22 - Contas da Prefeitura Municipal de ABARÉ, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Fernando José Teixeira Tolentino. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 04515e18 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de JACOBINA à Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro - Hospital Português, exercício de 2017. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Luciano Antônio Pinheiro (Prefeito) e Sra. Mariana Rocha Valois (Secretária de Saúde). **Dirigente/Entidade:** Sr. Orlando Manoel Cunha da Silva (Presidente/Diretor da Entidade). **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regular, com ressalvas e aplicação de multa ao Gestor Sr. Luciano Antônio Pinheiro no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), além de determinação para adoção de providências por parte do Gestor e do Dirigente da Entidade. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 04515e18APR.

Processo nº 30058-17 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de SANTO ESTEVÃO à Liga Santoestevense de Futebol, exercício de 2016. **Gestor/Responsável:** Sr. Orlando Santiago (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sr. Raimundo Sacramento de Souza (Presidente). **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regular, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 30058-17APR.

Processo nº 07946e23 - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** PCO07946e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07946e23APR.

Processo nº 07975e23 - Contas da Prefeitura Municipal de SERRA DOURADA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Auzenildo Sousa Costa. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** PCO07975e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07975e23APR.

Processo nº 07653e23 - Contas da Prefeitura Municipal de CAIRU, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Hildécio Antônio Meireles Filho. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** PCO07653e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07653e23APR.

Processo nº 08854e23 - Contas da Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Agnaldo Figueiredo Andrade. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas. **Deliberação de Imputação de**

Débito: com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** PCO08854e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO08854e23APR.

Processo nº 20542e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de AMÉLIA RODRIGUES à ACE - Associação Comunitária do Excepcional, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Rui César de Andrade e Silva (Secretário). **Dirigente/Entidade:** Sra. Maria José Costa Saldanha. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regular, com ressalvas. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 20542e21APR.

Processo nº 04197e21 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 10940e19, lavrado na Prefeitura Municipal de JEQUIÉ. **Interessado:** Sr. Luiz Sérgio Suzarte Almeida. **Procuradores:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620 e Sra. Daniela Martins de Oliveira - OAB/BA nº 32770. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Ronaldo Sant'Anna. A Conselheira Aline Peixoto, alegando motivos de foro íntimo e pessoal, se absteve de discutir e votar no processo. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

Processo nº 20911e21 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 13675e21, lavrado na Prefeitura Municipal de MACURURÉ. **Interessados:** Sr. Everaldo Carvalho Soares e Sra. Silma Eliane Adriano do Nascimento Carvalho (Prefeitos à época). **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Dado provimento, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que um novo seja emitido, dessa vez pela Improcedência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 20911e21REC.

Processo nº 08835e21 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 09028e19, lavrado na Prefeitura Municipal de MIRANGABA. **Interessados:** Sr. Adilson Almeida do Nascimento (Prefeito) e Sr. Carlos Manoel Carneiro de Almeida (Presidente da Fundação Doutor Lauro Costa Falcão). **Procuradores:** Sr. Marcone Sodré - OAB/BA nº 15060, Sr. Márcio Moreira - OAB/BA nº 18711, Sr. Felipe Sales - OAB/BA nº 23707 e Sr. Andrey Souza Santos - OAB/BA nº 51585 e Sr. Jarbas Abraão de Souza Ferreira - CPF:xxx.xxx.xxx-91. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 15583e24

Termo de Ocorrência com Pedido Cautelar - Prefeitura de Lapão

Origem: 11ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE)

Responsáveis: Márcio Antônio Messias da Silva (Prefeito)
Henrique Serapião e Advogados Associados (Contratado)

Exercício Financeiro: 2023

Relator Cons. Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

O presente **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar**, lavrado pela 11ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE) em face do Prefeito de Lapão, Sr. **Márcio Antônio Messias da Silva**, e da empresa **Henrique Serapião e Advogados Associados**, trata de

suposta irregularidade na **Inexigibilidade nº 31/2023**, que culminou na celebração do **Contrato nº 195/2023** com o mencionado escritório, objetivando a *"continuidade da prestação de serviços no interesse do município visando a recuperação de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação no valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, nos autos do processo nº. 1007467-68.2021.4.01.3312 em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Irecê e processo nº 1008531-52.2021.4.01.3300 e, trâmite na 11ª Vara Federal de Salvador"*.

Segundo a Inspeção, a Prefeitura já teria ajuizado as **Ações de Cumprimento de Sentença nº 1007467-68.2021.4.01.3312 e nº 1008531-52.2021.4.01.3300**, a fim de *"recuperar os valores repassados a menor ao município contratante pelo extinto FUNDEF"* em razão da depreciação irregular do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), sendo o primeiro processo referente ao exercício de 1998 e o segundo, aos exercícios de 2003 a 2006.

Considerando os termos fixados no Contrato nº 195/2023 e os serviços prestados no bojo das Ações de Cumprimento de Sentença, a 11ª IRCE suscitou as seguintes irregularidades na realização de contratação direta para prestação de serviços jurídicos:

- **Ausência de complexidade jurídica do objeto contratual**, uma vez que o objeto da contratação envolveria *"simples acompanhamento da execução de matéria exclusivamente de direito já pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores"*;
- **Irrazoabilidade do gasto**, considerando que a municipalidade *"assinou um contrato em montante exorbitante [...], desconsiderando a baixa complexidade da causa e sua repetitividade"*, sugerindo a aplicação do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil para *"nortear o valor dos honorários advocatícios"*, em lugar dos 20% (vinte por cento) estabelecidos a título de honorários contratuais no Contrato nº 195/2023.

Por último, ressaltou que não foram detectados *"pagamento em nossos sistemas SIGA e e-TCM, até o presente momento"*, requerendo cautelarmente a determinação de *"sustação de pagamentos pela entidade municipal em favor da empresa de advocacia Henrique Serapião e Advogados Associados"*, além da *"comunicação imediata à Câmara Municipal de Lapão para providências cabíveis quanto à sustação do contrato administrativo nº 195/2023"*.

Acompanham os autos cópias do processo administrativo da Inexigibilidade nº 31/2023.

É a síntese necessária.

A matéria examinada no presente feito gira em torno do objeto discutido na **Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0**, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que resultou na condenação da União ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - à época denominado de FUNDEF -, como decorrência da determinação de correção dos cálculos do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto pelo artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/1996, desde o ano de 1998. A sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 01/07/2015.

Neste sentido, a Prefeitura de Lapão ajuizou, em **02/12/2003**, Ação Ordinária nº 0030747-54.2003.4.01.3300 que, procedente, gerou título executivo judicial no qual se determinou à União a realização do cálculo do VMAA e o repasse das diferenças apuradas retroativamente até o exercício de 1998. Em sede Liquidação de Sentença, no bojo da Ação Ordinária, determinou o Juízo Federal a procedência da demanda, registrando que os montantes referentes aos exercícios de 1998 e 2002 já teriam sido requisitados e sacados pela municipalidade.

A fim de executar os valores devidos entre os exercícios de 2003 a 2006, a Prefeitura de Lapão ajuizou, em **12/02/2021**, junto à 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, a **Ação de Cumprimento de Sentença nº 1008531-52.2021.4.01.3300**, que ainda segue em curso até a presente data. Já a **Ação de Cumprimento de Sentença nº 1007467-68.2021.4.01.3312** versa a respeito dos valores devidos e não pagos pela União quanto às competências de janeiro a novembro de 1998, estando igualmente ainda em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Destaque-se que, em ambas oportunidades de ajuizamento das ações, o ente municipal já se encontrava representado judicialmente pelo Sr. Henrique Serapião dos Santos.

Assim, verifica-se que a celebração do **Contrato nº 195/2023** trata-se de mera renovação de relação contratual já preexistente entre o escritório contratado e a municipalidade, por meio da **Inexigibilidade nº 31/2023**, fundamentada no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo autoriza, quando inviável a competição entre possíveis interessados, a realização de contratação direta, afastando a obrigatoriedade do processo licitatório - *sem dispensar, no entanto, a composição de um processo administrativo*.

Uma das hipóteses de inviabilidade competitiva apresentada pela legislação é a contratação de determinados **serviços técnicos especializados** - listados nas oito alíneas do inciso III -, **de natureza predominantemente intelectual**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, conforme previsão do inciso III. Diversamente da Lei nº 8.666/1993, que demandava da Administração Pública a comprovação da singularidade do objeto a ser contratado - *ou seja, a demonstração dos elementos que tornariam tão diferenciada, complexa e sofisticada a execução a ponto de autorizar a não realização de processo licitatório* -, a nova lei licitatória não prevê, expressamente, a necessidade de complexidade do objeto para que seja autorizada a contratação.

Todavia, faz-se essencial destacar advertência do doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas": *"a eliminação da referência a 'objeto singular' não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas."* (grifos nossos)

Assim, em que pese a redação da nova legislação licitatória tenha eliminado o termo "singularidade" quanto a determinadas contratações diretas, **o caput do artigo 74 manteve a necessária demonstração, por parte da Administração Pública, da peculiaridade da demanda administrativa a ser atendida pela contratação direta**, não se encontrando tal particularidade apenas no objeto a ser contratado, mas se relacionando também com as necessidades diferenciadas do Poder Público.

No que se refere às **atividades privativas de advogado**, entretanto, a Lei nº 8.906/1994 - *Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)* -, alterada pela Lei nº 14.039/2020, em seu artigo 3º-A, estabelece que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos do seu parágrafo único. **A despeito da ausência do elemento "singularidade" no texto da Lei nº 14.133/2021, compreende esta Relatoria, imbuindo-se do espírito do legislador, que o dispositivo é ainda aplicável sob a vigência das disposições do novo diploma licitatório, presumindo-se que a atividade advocatícia referente à recuperação de precatórios do FUNDEF representa necessidade peculiar às atividades típicas da Administração Pública.**

Ainda assim, **tal peculiaridade somente poderá ser presumida quando comprovada a notória especialização do profissional ou da sociedade de advogados contratados**, através de demonstração de desempenho

anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados às suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à satisfação plena do objeto contratado, conforme determina o §3º, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, quanto à relação contratual celebrada entre a Prefeitura de Lapão e o escritório Henrique Serapião e Advogados Associados, **constam do processo administrativo da Inexigibilidade nº 31/2023 indicações de bacharelados e especializações dos sócios da empresa, abrangendo a área de atuação dos serviços prestados, além de atestados de capacidade técnica referentes à realização de atividades semelhantes em outras municipalidades**, assim como decisões judiciais alcançadas na mesma matéria, **capazes de comprovar a expertise do escritório contratado**.

Resta **improcedente**, desta sorte, a **alegação de irregularidade referente à ausência de complexidade do objeto contratado, em razão da mitigação do elemento autorizada pelo artigo 3º-A do Estatuto da OAB, no caso da contratação de serviços profissionais de advogado**.

Noutra esteira, trata-se do **percentual fixado no instrumento contratual a título de honorários contratuais a serem pagos**. O Contrato nº 195/2023 estipulou, em sua "Cláusula Quinta - Do Preço e Da Forma de Pagamento", que *"a contratante se compromete a remunerar os serviços profissionais da contratada com honorários de R\$ 0,20 (vinte centavos) sobre cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos cofres deste município"*, perfazendo o valor total estimado de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões oitocentos mil reais) a ser percebido sobre o valor a ser recuperado de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) ou seja, **20%** sobre o montante auferido pela municipalidade.

A respeito da atuação advocatícia em **ações de execução lastreadas em título formado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e em ações nas quais o título executado decorre de processos individuais de conhecimento**, propostos pelos municípios, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528/DF, pela necessidade de distinguir as duas situações, **"aquela em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos e aquela em que, vencida a demanda pelo Ministério Público na ação coletiva, o sujeito se apressa em executar"**, defendendo que **"ambos os trabalhos sejam remunerados, mas de forma proporcional ao trabalho desenvolvido"** (grifos nossos).

Na mesma esteira, a **Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF** - aplicável enquanto um dos parâmetros utilizados para fundamentar o convencimento do Relator, inexistindo qualquer caráter vinculante às decisões e orientações nos processos de competência deste Tribunal de Contas - orienta que *"os honorários pactuados para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF não ultrapassem o percentual de 10% do valor a ser auferido pelo município, [...] de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos"*.

Retornando ao caso em análise, **deveria a Prefeitura de Lapão ter considerado**, quando da fixação de honorários advocatícios no Contrato nº 195/2023, **a diferença entre a atuação do profissional advogado em uma ação de conhecimento individual e uma ação de cumprimento de sentença**, caracterizando-se **irrazoável** o estabelecimento de honorários contratuais em **20%** dos valores auferidos pelo ente municipal. Nesta oportunidade, faz-se referência ao **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 09435e20**, apreciado definitivamente por esta Corte de Contas na data de 16/04/2024, que versou a respeito de matérias relacionadas à contratação de escritórios de advocacia para a recuperação de royalties de petróleo e gás natural.

No tocante à fixação de honorários advocatícios contratuais em patamar razoável, entendeu este Tribunal de Contas, **no caso de contratações firmadas posteriormente à publicação da Instrução nº 01/2022** -

que orienta os municípios quanto a critérios a serem observados nas contratações de escritórios de advocacia pelos municípios baianos, para fins de recuperação de royalties do petróleo e gás natural -, pela aplicação, por analogia, do quanto disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil. O percentual, portanto, variará entre 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento), sendo que quanto maior o valor do crédito menor será o percentual fixado contratualmente, com a observância da progressão prevista no §5º do artigo 85 do CPC, consoante previsão do artigo 5º, da mencionada instrução.

Em que pese a matéria seja diversa, discute-se, tanto no Incidente de Uniformização de Jurisprudência quanto no presente feito, demandas judiciais nas quais os entes municipais pleiteiam a recuperação de créditos devidos pela União, aproximando-se quanto à natureza das ações propostas perante o Poder Judiciário.

Ainda neste sentido, ressalte-se que se assemelham apenas as ações nas quais se busca o conhecimento do crédito, divergindo, neste ponto, as Ações de Cumprimento de Sentença 1007467-68.2021.4.01.3312 e nº 1008531-52.2021.4.01.3300 e a contratação do escritório Henrique Serapião e Advogados Associados por versarem exclusivamente a respeito de serviço de promoção do cumprimento de sentença - no caso da recuperação de verbas do FUNDEF, já transitada em julgado.

Desta sorte, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 528/DF; a orientação emanada pelo Ministério Público Federal na Nota Técnica nº 01/2023; e a jurisprudência deste Tribunal de Contas, fixada em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que estabeleceu, para fixação valor razoável de honorários contratuais, a aplicação, por analogia, do quanto disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil para as ações de conhecimento, entende esta Relatoria que, em se tratando de ação judicial para cumprimento de sentença, não é admissível a definição de percentual similar, restando caracterizada a irrazoabilidade suscitada pela Inspeção.

Para além disso, o processo administrativo da Inexigibilidade nº 31/2023 apresenta justificativa insuficiente à escolha do percentual máximo de 20%, limitando-se a afirmar que o valor "encontra-se compatível com o percentual cobrado a título de honorários advocatícios por distintos escritórios de causas com objeto idêntico ou similar obtida por meio de pesquisa de preço". Saliente-se que não se encontra acostada aos autos qualquer pesquisa de preços supostamente realizada pela Prefeitura de Lapão para fixação da porcentagem a ser percebida pelo escritório a título de honorários contratuais.

Restam configuradas, portanto, as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - "fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito" -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), tendo em conta a caracterização, em cognição sumária, da irregularidade suscitada pela 11ª IRCE, referente à ausência de razoabilidade quanto ao percentual a ser pago a título de honorários advocatícios contratuais e à inexistência de justificação do percentual fixado - *fumus boni iuris* -, aliada à iminência da realização de pagamentos ao escritório Henrique Serapião e Advogados Associados - *periculum in mora*.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido cautelar para determinar que a Prefeitura de Lapão se abstenha de realizar pagamentos de honorários advocatícios ao escritório Henrique Serapião e Advogados Associados ou, caso iniciados os pagamentos, que suspenda a sua continuidade até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Lapão, Sr. Márcio Antônio Messias da Silva e do escritório Henrique Serapião e Advogados Associados (CNPJ nº 05.367.101/0001-19)

nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de documentações que entenderem pertinentes ao deslinde deste processo, **manifestando-se o gestor, especificamente, quanto à existência de Procuradoria Jurídica Municipal e sua previsão no plano de cargos e salários**.

Publique-se.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Processo TCM nº 16863e24

Denúncia com Pedido Cautelar - Câmara de Retirolândia

Denunciante: Aquiles Nereu da Silva Lima (Vereador)

Denunciado: Anailton Martins dos Santos (Presidente da Câmara)

Exercício Financeiro: 2024

Relator Cons. Nelson Pellegrino

DECISÃO: NÃO CONHECIDA

"As competências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia têm sede constitucional, estando previstas no artigo 91 e incisos da Constituição Estadual da Bahia, sendo tal dispositivo reproduzido pelo artigo 3º da Resolução nº 1.392/2019 (Regimento Interno desta Corte de Contas).

Especificamente quanto aos contratos administrativos, o texto constitucional estabelece que os atos de sustação serão adotados pela Câmara Municipal, que solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis - *artigo 91, §2º, da Constituição Estadual*. Assim, qualquer sustação contratual por parte deste Tribunal de Contas é admitida apenas quando não atendidas as medidas solicitadas pelo Poder Legislativo, conforme artigo 3º, inciso XVII, do Regimento Interno TCM.

No caso concreto, o Denunciante requereu a suspensão do Contrato nº 21/2024, firmado entre a Câmara de Retirolândia e o escritório Ivo Gomes Araújo & Advogados Associados, pedido que exorbita a competência deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia no presente momento processual, de modo que **NÃO SE CONHECE** o pedido liminar pugnado em Denúncia, sem prejuízo do seu regular prosseguimento quanto ao julgamento do mérito.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Presidente da Câmara de Retirolândia, Sr. Anailton Martins dos Santos, e do escritório Ivo Gomes Araújo & Advogados Associados (CNPJ nº 20.063.175/0001-55), nos termos do artigo 145, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo à Inexigibilidade nº 05/2024.

Publique-se.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 16699e24

Denúncia com Pedido Cautelar

Consórcio Intermunicipal do Mosaico das Áreas de Proteção Ambiental do Baixo Sul (CIAPRA)

Denunciante: L F F Martinez Comercial

Denunciado: Leonardo Barbosa Cardoso - Prefeito Gandu (Gestor do Consórcio)

Exercício Financeiro: 2024

Relator Cons. Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia** foi protocolada pela empresa **L F F Martinez Comercial** em face do **Consórcio Intermunicipal do Mosaico das Áreas de Proteção Ambiental do Baixo Sul (CIAPRA)**, representado neste feito pelo gestor do Consórcio, Sr. **Leonardo Barbosa Cardoso, Prefeito Gandu**, por supostas irregularidades no instrumento convocatório da **Concorrência Pública nº 24/2024**, que objetiva a *"concessão patrocinada dos serviços de coleta, transporte, transbordo (transferência), tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares (RDO); dos resíduos públicos urbanos (RPU); dos resíduos da construção civil e demolição (RDC); dos resíduos dos serviços de saúde (RSS); de coleta seletiva (CS) e atividades correlatas"*, pelo valor estimado de **R\$ 1.141.110.307,00** (um bilhão, cento e quarenta e um milhões, cento e dez mil trezentos e sete reais), com sessão de abertura marcada para **15/08/2024**.

A Denunciante listou as seguintes supostas irregularidades, relativas à **ausência de**:

- Justificativa para realização de licitação na modalidade "concessão patrocinada";
- Estabelecimento de premissas para licenciamento ambiental;
- Motivação para aglutinamento do objeto licitatório;
- Justificativa para o valor estimado fixado;
- Justificativa para exigência de Índice de Endividamento Total igual ou inferior a 0,5;
- Justificativa para seleção do critério de julgamento por técnica e preço;
- Motivação para realização de licitação na modalidade presencial;
- Justificativa para alteração de carga.

Além das irregularidades elencadas, alegou ainda a Denunciante que a base de cálculo para as garantias de proposta e de execução estariam incorretas, requerendo, em razão dos apontamentos, de forma cautelar, a **"suspensão da sessão pública agendada para 15/08/2024, às 14h"**, bem como a devolução, aos licitantes, do prazo para formulação das propostas após as devidas alterações no instrumento convocatório.

Acompanha o petítório inicial cópia do edital da Concorrência Pública nº 24/2024.

É a síntese necessária.

O presente feito enumera nove supostas irregularidades, exigindo extensa análise dos tópicos analisados, assim como a leitura pormenorizada dos seis estudos técnicos que acompanham, sob forma de anexos, o instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 24/2024. Desta sorte, considerando a natureza jurídica deste decisório monocrático - *decisão de caráter liminar com apreciação sumária da matéria discutida* -, explanar-se-á apenas as irregularidades identificadas, a princípio, no edital questionado pela Denunciante.

Quanto à **comprovação da boa situação financeira dos licitantes**, o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a habilitação econômico-financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório, sendo vedada, conforme o §5º, *"a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações"*.

Considerando que a legislação licitatória não fixou os índices a serem observados, os critérios de aferição da capacidade econômico-financeira estão na esfera de discricionariedade do gestor do órgão ou entidade licitante, devendo, **ainda assim, ser motivados**, conforme exige o artigo 20, *caput* e parágrafo único do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)*.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uniforme ao afirmar que os índices contábeis de qualificação econômico-financeira definidos

pela Administração Pública **devem estar fundamentados, mediante estudos aprofundados - obrigatoriamente constantes do processo administrativo licitatório e no instrumento convocatório - e conter parâmetros atualizados de mercado**, evitando a fixação de valores de forma aleatória e, potencialmente, a restrição do caráter competitivo da licitação.

Destaque-se que a jurisprudência mencionada diverge quanto aos valores usuais do mercado, uma vez que as licitações analisadas tratam de diferentes objetos, em realidades comerciais distintas. **Entretanto, é unânime a obrigatoriedade de justificar, de modo fundamentado, a partir de estudos técnicos, o valor fixado para o índice contábil escolhido.**

Neste sentido, não consta do edital ou de quaisquer dos estudos técnicos apresentados justificativa para a adoção do índice fixado no item 18.4.1.2, alínea "a.3", de IEG $\leq 0,5$, de sorte que, a princípio, resta caracterizada a irregularidade.

Noutro sentido, a Lei nº 14.133/2021, diversamente do diploma licitatório anterior, passou a prever expressamente que *"as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada"* (grifos nossos).

Em inobservância ao disposto na legislação, a Concorrência Pública nº 24/2024 estabeleceu, no item 13.1 do seu edital, que a documentação dos licitantes deverá ser *"entregue em 4 (quatro) envelopes lacrados, na B3, situada na Rua Quinze de Novembro, número 275, São Paulo - SP, 01010-901, por representante da participante credenciada"*. Na mesma seara, o item 19.6 alerta que a sessão pública será igualmente presencial, nas dependências da Bolsa de Valores do Brasil (B3), localizada na cidade de São Paulo.

Inexiste, na documentação disponibilizada a esta Relatoria no presente momento processual, fundamentação capaz de justificar a necessidade de entrega presencial das propostas comerciais, assim como a realização de sessão de abertura e julgamento em modalidade diversa da eletrônica, caracterizando-se, em sede de cognição sumária, a irregularidade suscitada pela Denunciante.

Restam configuradas, portanto, as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - "fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito" -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), tendo em conta a caracterização, em cognição sumária, de duas das nove irregularidades suscitadas pela Denunciante, referentes à **adoção de índice não usual para comprovação da boa situação financeira dos licitantes sem a devida justificativa e realização de licitação presencial igualmente não justificada - fumus boni iuris** -, aliada à proximidade da sessão de abertura e julgamento do certame (15/08/2024) - *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para a **suspensão da Concorrência Pública nº 24/2024**, realizada pelo Consórcio Intermunicipal do Mosaico das Áreas de Proteção Ambiental do Baixo Sul, até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Entretanto, **esta Relatoria entende por pertinente autorizar à Administração Pública a retificação do instrumento convocatório**, a fim de subsidiar juridicamente a exigência de Índice de Endividamento Total igual ou inferior a 0,5 e a necessidade de realização do processo licitatório na modalidade presencial - *incluindo a entrega das propostas* -, **caso haja justificativa capaz de atender às disposições previstas na Lei nº 14.133/2021**, observada a devida republicação do edital e a reabertura de prazo para apresentação das propostas, conforme determina o artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, **realizada a mencionada modificação e devidamente comprovada sua alteração a esta Corte de Contas, as irregularidades**

identificadas em sede de cognição sumária estarão sanadas, possibilitando o prosseguimento do certame conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

- a notificação do Gestor do Consórcio Intermunicipal do Mosaico das Áreas de Proteção Ambiental do Baixo Sul - CIAPRA, Sr. **Leonardo Barbosa Cardoso, Prefeito Gandu**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 13, §2º, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo à Concorrência Pública nº 24/2024;
- a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada à Denunciante e a qualquer interessado a apresentação, durante o procedimento licitatório, de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Publique-se.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

*Republikado por haver saído com incorreção.

Despachos

DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo e-TCM nº 16333e24
Prefeitura Municipal de Mascote

Em atenção à solicitação do Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, com vistas à obtenção de cópia Integral do processo de Denúncia de número 10209e20, esclarecemos que, na forma do Parecer AJU nº 00916-20, proveniente da Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas dos Municípios, o denunciante, que não é parte da relação processual, composta pelo denunciado e pelo Tribunal de Contas dos Municípios, deverá aguardar o desfecho da denúncia para ter acesso integral ao processo, ao qual deverá ser dado tratamento sigiloso até a decisão definitiva sobre a matéria, na forma do disposto no art. 285, da Resolução TCM nº 1392/2019, pelo que fica indeferido o pleito do denunciante.

Publique-se.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

Processo e-TCM nº 16787e24
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Indefere-se o pedido de cópia apresentado, vez que o recorrente não é parte no processo, aplicando-se ao caso os arts. 158, §§ 1º e 2º e 285 do RITCM.

Publique-se.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

Processo n.º 10920e24
Prefeitura Municipal de Itajuípe

Conforme solicitação constante no Processo n.º 16696e24, defiro a concessão de mais 20 (vinte) dias de prazo, a contar da publicação do presente despacho, para que o **Sr. LEANDRO JUNQUILHO CUNHA, Prefeito do Município de Itajuípe**, apresente a sua defesa, relacionada ao Processo n.º 10920e24. (REP)

O Processo n.º 16696e24 foi anexado ao Processo n.º 10920e24.

Em 13/08/2024.

Processo n.º 12591e24
Prefeitura Municipal de Serrinha

Conforme solicitação constante no Processo n.º 16838e24, defiro a concessão de mais 10 (dez) dias de prazo, a contar da publicação do presente despacho, para que o **Sr. ADRIANO SILVA LIMA, Prefeito do Município de Serrinha**, apresente a sua defesa, relacionada ao Processo n.º 12591e24. (DEN)

O Processo n.º 16838e24 foi anexado ao Processo n.º 12591e24.

Em 13/08/2024.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 677/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **"DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ"**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo "PDF Pesquisável", sob a denominação **"Resposta à Notificação"**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta **"Relatório de Gestão/Cientificação"**.

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Câmaras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
07940e24	ADRIANO LIMA PRADO	BELO CAMPO	2023	Nelson Pellegrino
08083e24	AGRIPINO RAMOS DA SILVA	IRAMAIA	2023	Plínio Carneiro Filho
07974e24	ALBERICO DE MORAES MENDES	CANÁPOLIS	2023	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
07979e24	ALECI MOURA SILVA	CANDIBA	2023	Mário Negromonte

07935e24	AMAUÍLHO BISPO DE SOUZA NETO	BARRA DO ROCHA	2023	Plínio Carneiro Filho
08134e24	ANCELMO PESSOA FERREIRA	LAGOA REAL	2023	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
08155e24	CLÁUDIO MÁRCIO SOUZA LAGO	MANOEL VITORINO	2023	Nelson Pellegrino
08074e24	CRISTOVAO ALVES CRUZ	IGRAPUANA	2023	Aline Fernanda Almeida Peixoto
08041e24	ELISVALDO BALIZA FERNANDES	FEIRA DA MATA	2023	Paulo Rangel
08293e24	EMERSON ALVES DA SILVA	SÃO FÉLIX DO CORIBE	2023	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
08287e24	FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	2023	Aline Fernanda Almeida Peixoto
08033e24	GERALDO JORGE SOUZA SALES	DOM MACÊDO COSTA	2023	Aline Fernanda Almeida Peixoto
08259e24	GILMAR RIBEIRO DA CRUZ	RIACHO DE SANTANA	2023	Mário Negromonte
08013e24	GLAUCIA ARAUJO ALVES	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	2023	Mário Negromonte
08320e24	IRINEU JOSÉ DOS SANTOS	TANHAÇU	2023	Paulo Rangel
07997e24	JOÃO CORDEIRO DO NASCIMENTO NETO	CARINHANHA	2023	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
08201e24	JOSÉ CARLOS DE JESUS	NOVA IBIÁ	2023	Plínio Carneiro Filho
08082e24	JOSÉ DOS SANTOS SOUZA e NOELMIR DA SILVA FONTANA	IRAJUBA	2023	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
07904e24	JOSÉ LINDOMAR FERREIRA SANTOS	ALMADINA	2023	Plínio Carneiro Filho
07901e24	LEANDRO COSTA BARROS	AIQUARA	2023	Nelson Pellegrino
08091e24	LEIDINALVA ANDRADE ASSIS OLIVEIRA	ITAGI	2023	Plínio Carneiro Filho
08238e24	LUIZ CLÁUDIO BARBOZA DA SILVA	PLANALTO	2023	Nelson Pellegrino
08035e24	MARIA VERONICA DE SA	ENCRUZILHADA	2023	Plínio Carneiro Filho
08193e24	NAGIB ELIAS BOERI NETO	NAZARÉ	2023	Plínio Carneiro Filho
08107e24	NERIVALDO MOURA DOS SANTOS	ITAPITANGA	2023	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
08030e24	NOEL SANTOS MARINHO	DÁRIO MEIRA	2023	Paulo Rangel
08302e24	PAULO CESAR DE SOUZA CARVALHO	SAPEAÇU	2023	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
08202e24	VICENTE NETO CARDOSO AMARAL	NOVA ITARANA	2023	Nelson Pellegrino

Salvador, 13 de agosto de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente**EDITAL Nº 678/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 1º, XXIII, XXV da Lei Complementar nº 06, de 06/12/91 - Lei Orgânica da Corte, e nos arts. 117 e 314, § 2º, da Resolução nº 1.392/2019 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, torna público o resultado do sorteio dos Recursos Ordinários, realizado na Sessão Plenária do dia 13/08/2024, interpostos pelos Senhores Gestores das Prefeituras e Câmaras abaixo relacionadas, conforme tabela:

Processo Principal	Processo Recurso	Entidade	Origem	Exercício	Gestor	Relator
07629e23	07629e23	Prefeitura de AURELINO LEAL	Prestação de Contas	2022	Rodrigo Calazans de Andrade	Mário Negromonte
07673e23	16022e24	Prefeitura de CANAVIEIRAS	Prestação de Contas	2022	Clovis Roberto Almeida de Souza	Plínio Carneiro Filho

18253e21	16252e24	Prefeitura de ITORORÓ	Auditoria	2020	Adauto Oliveira de Almeida e Paulo Carneiro Rios	Aline Fernanda Almeida Peixoto
05562e20	16436e24	Câmara de PIRAI DO NORTE	Termo de Ocorrência	2017	Zenon dos Santos Mamedio	Aline Fernanda Almeida Peixoto
13604e20	16221e24	Câmara de PORTO SEGURO	Termo de Ocorrência	2019	Ariana Fehlberg	Paulo Rangel

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente**EDITAL Nº 679/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Márcio Antônio Messias da Silva, Prefeito do Município de Lapão, assim como o Escritório Henrique Serapião e Advogados Associados**, para que tomem conhecimento da decisão constante dos autos do **Processo e-TCM nº 15583e24**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de documentações que entenderem pertinentes ao deslinde deste processo, manifestando-se o gestor, especificamente, quanto à existência de Procuradoria Jurídica Municipal e sua previsão no plano de cargos e salários, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente**EDITAL Nº 680/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Anailton Martins dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Retirolândia, assim como o Escritório Ivo Gomes Araújo & Advogados Associados**, para que tome conhecimento da decisão constante dos autos do **Processo e-TCM nº 16863e24**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo à Inexigibilidade nº 05/2024. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 681/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
GENÁRIO RABELO DE ALCÂNTARA NETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS	12794e24
JUTAI EUDES RIBEIRO FERREIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE	16324e24
JUTAI EUDES RIBEIRO FERREIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE	16392e24

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ANTÔNIO KLEBER RIBEIRO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS DE MACAÚBAS	15729e24
ANTÔNIO CARLOS SILVA BASTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA	15368e24

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA	15844e24
ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES	02036e24
JONES COELHO DIAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS	01493e22
SÍLVIO RAMALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAVELAS	16561e24

GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
WELIGTON CAVALCANTE DE GÓIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE	15064e24

Salvador, 13 de agosto de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 676/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Leonardo Barbosa Cardoso, Gestor do Consórcio CIAPRA - Consórcio Intermunicipal do Mosaico das Apas do Baixo Sul, para que tome conhecimento da decisão constante dos autos do Processo e-TCM nº 16699e24, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo à Concorrência Pública nº 24/2024, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

*Republikado por haver saído com incorreção.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERENCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
14894e24	517/2024	Danilo Diamantino Gomes da Silva	2018/2023	03 meses	Gozo Oportuno
14752e24	523/2024	Guilherme Costa Macedo	2017/2022	03 meses	Gozo Oportuno
16348e24	530/2024	Antônio Carlos da Silva	2012/2017	10 dias	19.09.2024
16268e24	531/2024	Jorge Luiz Mendonça	1995/2000	30 dias	19.08.2024

ATO Nº 528/2024, RESOLVE: designar, a servidora **ISABELA FIGUEIREDO GONZAGA VIANA**, Assistente Auxiliar II, símbolo DAI-5, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **TÂMARA BRAGA PORTELA**, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2022/2023, a partir de 21.08.2024.

ATO Nº 529/2024, RESOLVE: designar, a servidora **ISABELA FIGUEIREDO GONZAGA VIANA**, Assistente Auxiliar II, símbolo DAI-5, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **TÂMARA BRAGA PORTELA**, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2022/2023, a partir de 14.10.2024.

ATO Nº 532/2024, RESOLVE: designar, a servidora **MÔNICA ARAÚJO CARVALHO DE AZEVEDO**, Assistente Auxiliar I, símbolo DAI-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, do Gabinete de Conselheiro, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **LAYANNE DAMASCENO ROCHA**, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, sendo 10 (dez) dias relativas ao período aquisitivo 2021/2022 e 10 (dez) dias relativas ao período aquisitivo 2022/2023, a partir de 12.08.2024.

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PROCESSO	CADASTRO	NOME	PERÍODO	ÓRGÃO/ENTIDADE	PODER
10595e24	217.858	Tatiany de Brito Ramalho	21/05/2007 a 02/08/2010	Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização	Estadual
			08/05/2018 a 02/05/2024	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA	Estadual
			Total	09 anos e 72 dias	

Processo TCM nº 13480e24

Interessado: **Oscar Silva Neto**Assunto: Gratificação de Incentivo Funcional - **DEFERIDO**Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
PresidenteLICITAÇÕES, CONTRATOS E
CONVÊNIOS

RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 19 - CONTRATO Nº 06/2006

PROCESSO Nº 11858e24 – LOCATÁRIO: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – LOCADORA: Srª Ada Juçara Moreira Alves. - OBJETO: Alteração das cláusulas 2ª, 4ª e 11ª do contrato. - PRAZO: O prazo de locação será de 12 (doze) meses, com termo inicial em 10 de setembro de 2024 e com final previsto em 31 de agosto de 2025. – VALOR: O Locatário pagará ao Locador a título de aluguel, a importância de R\$ 5.472,45 (cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) mensais. – PROJETO ATIVIDADE: 01.032.462.4218 – ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36 – DATA DA ASSINATURA: 07.08.2024.



INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador** (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana** (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus** (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna** (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista** (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié** (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité** (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas** (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha** (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê** (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba** (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro** (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso** (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina** (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória** (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis** (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras** (77) 3611-6220



INSPETORIAS REGIONAIS



- 1ºIRCE - Salvador** (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana** (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus** (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna** (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista** (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié** (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité** (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas** (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha** (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê** (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba** (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro** (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso** (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina** (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória** (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis** (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras** (77) 3611-6220